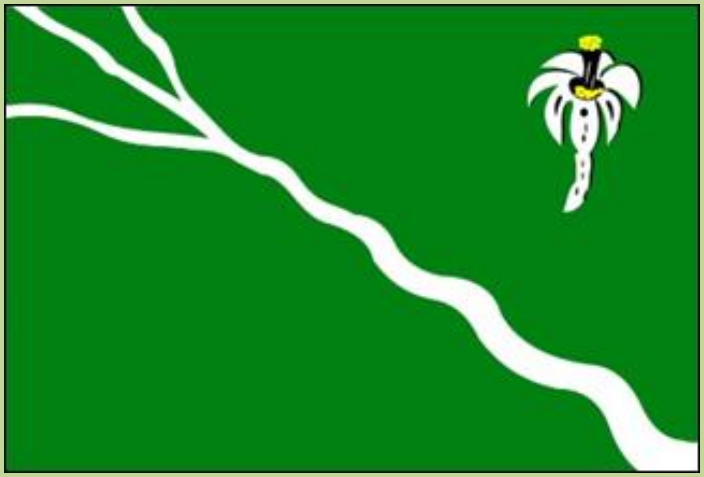

Lei Orgânica

do Município de Belo Jardim

Câmara Municipal de Belo Jardim – PE

Lei Orgânica
do Município de Belo Jardim
Atualizada em 2014, 2015 e 2016

Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belo Jardim / Legislatura 2009 – 2012

Presidente

José Lopes Silveira

1º Vice – Presidente

Euno Andrade da Silva Filho

2º Vice – Presidente

José Pereira da Silva

1º Secretário

Fernando Austriclínio da Silva

2º Secretário

Cristiano Araújo de Carvalho

Vereadores

Claudemir Paulino da Silva

Claudiane Alves Melo de Oliveira

Gilvandro Estrela de Oliveira

José Wilson Mergulhão Maciel Filho

Valdemí Vieira Cintra

Lei Orgânica
do Município de Belo Jardim

20 de novembro de 2012

Autor da Propositura da Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Município
José Lopes Silveira

Comissão Especial de Revisão e Atualização da lei Orgãnica

Presidente

Gilvandro Estrela de Oliveira

Relatora

Claudiane Alves de Oliveira

Membros

Valdemí Vieira Cintra

Cristiano Araújo de Carvalho

Assessor Jurídico

Márcio Sales de Andrade

Secretária

Maria Ivone Alves

Assessor de Secretaria

Filipe de Oliveira Vieira

Mensagem

Falar de Belo Jardim é exercitar as múltiplas sequências do desenvolvimento histórico dessa Terra. De um simples Distrito da simpática cidade de Brejo da Madre de Deus, a partir de 11 de setembro de 1928, nasceu Belo Jardim e se transformou, ao longo do tempo, em polo de desenvolvimento industrial do agreste pernambucano.

Viva Belo Jardim! Viver em Belo Jardim é envolver-se com os sentimentos da nossa população, suas angustias, carências, alegrias e sonhos. Estar atualizado, como Vereador, significa vivenciar esse dia-a-dia e responder, por intermédio da legislação municipal, às necessidades urgentes do nosso povo, conforme a latente dinâmica social. Nesse diapasão, foi pensando em definir as melhores políticas públicas para os belo-jardinenses, que este Poder Legislativo reformou e atualizou a Lei Orgânica do Município.

Os dispositivos aqui, consolidados, exprimem compromissos dos Poderes Executivo e Legislativo, direitos e deveres dos cidadãos. Cada palavra retratada de modo especial o mundo do “dever ser” e as relações entre governantes e governados.

Dessa forma, baseados no Princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana e demais princípios constitucionais, cumprimos a nossa missão, o Município de Belo Jardim ganhou uma Lei, fiel à bravura de nossa gente e correspondente aos anseios atuais da nossa população.

Belo Jardim, novembro de 2012.

José Lopes Silveira
Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim

SUMÁRIO

TÍTULO I – Disposições Preliminares 10

Capítulo I – Do Município (arts. 1° ao5º) 10

Capítulo II – Da Competência (arts. 6º ao 9º) 11

Capítulo III – Poder Legislativo 16

Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 10 ao 12) 17
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 13 ao 15 17
Seção III – Do Exame Público das Contas (arts. 16 e 17) 22
Seção IV – Da remuneração dos Agentes Políticos (arts. 18 ao 22).....23
Seção V – Da Posse e da Eleição da Comissão Executiva (arts. 23 e 24) 24
Seção VI – Das Atribuições da Mesa (art. 25) 26
Seção VII – Das Seções (arts. 26 ao 30) 27
Seção VIII – Das Comissões (arts. 31 ao 34) 28
Seção IX – Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 35 e 36) 30
Seção X – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art. 37) 31
Seção XI – Dos Secretários da Mesa Diretora (art. 38) 32
Seção XII – Dos Vereadores 32
Subseção I – Disposições Gerais (art. 39) 32
Subseção II – Das Incompatibilidades (arts. 40 ao 41) 33
Subseção III – Do Vereador Servidor Público (art. 42) 34
Subseção IV – Das Licenças (atrt. 43) 34
Subseção V – Da Convocação do Suplente (art. 44) 35
Seção XII – Do Processo Legislativo 36
Subseção I – Disposições Gerais (art. 45) 36
Subseção II – Das Emendas a Lei Orgânica Municipal (art. 46) 36
Subseção III – Das Leis (arts. 47 ao 59) 37

Cápitulo IV – Do poder Executivo 41

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 60 ao 63) 41
Seção II – Das Proibições (art. 34) 42
Seção III – Das Licenças (arts. 65 e 66) 42
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito (art. 67) 42
Seção V – Da Transição Administrativa (arts. 68 e 69) 44

Seção VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (art. 70 e 71) 45
Seção VII – Da Consulta Popular (arts. 72 ao 75) 46
Seção VIII – Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 79 ao 78) 46
Seção IX – Dos Secretários Municipais (arts. 79 e 80) 48
Seção X – Do Conselho do Município (arts. 81 ao 84) 48

TÍTULO II – Das Organização da Administração Municipal 49
Capítulo I – Das Disposições Gerais (arts. 85 ao 92) 49
Capítulo II – Dos Atos Municipais (arts. 93 ao 94) 51
TÍTULO III – Dos Tributos e do Orçamento 52
Capítulo I – Dos Tributos (arts. 95 ao 104) 52
Capítulo II – Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 105 ao 110) 56
Capítulo III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias da União e do Estado (arts. 111 ao 114) 57
Capítulo IV – Dos Preços Públicos (arts. 115 ao 116) 59
Capítulo V – Dos Orçamentos 59
Seção I – Disposições Gerais (arts. 117 ao 119) 59
Seção II – Das Vedações Orçamentárias (art. 120) 61
Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 121) 62

Seção IV – Da execução Orçamentária (art. 122) 64
Seção V – Da gestão da Tesouraria (arts. 123 ao 125) 64
Seção VI – Da Organização Contábil (arts. 126 e 127) 65
Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 128 e 129) 65
Seção VIII – Da Prestação e Tomada de Contas (art. 130) 67
Seção IX – Do Controle Interno (art. 131) 67
Seção X – Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 132 ao 140) 68
Seção XI – Dos Bens Municipais (arts. 141 e 142) 69

Capítulo VI – Dos Servidores Municipais 70

Seção I – Das Disposições Gerais (art. 143) 70
Seção II – Dos Direitos (arts. 144 ao 163) 72

Capítulo VII – Da Organização do Governo Municipal 75

Seção I – Do Planejamento Municipal (arts. 164 ao 170) 75
Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (arts. 171 ao 173) 77
Seção III – Da Administração Municipal (arts. 174 ao 177) 78

Capítulo VIII – Das Obras e Serviços Públicos (arts. 178 ao 190) 79

Capítulo IX – Da Administração Distrital (arts. 191 e 192) 82

TÍTULO IV – Da Ordem Econômica e Social 83

Capítulo I – Do Desenvolvimento Econômico (art. 195) 83

Capítulo II – Da Defesa do Consumidor (arts. 105 ao 110)
.....85
Capítulo III – Da Política
Urbana.....85
Seção I – Do Desenvolvimento Urbano (arts. 196 ao 200) 85

Seção II – Do Plano Diretor (art. 201) 87

Capítulo IV – Da Política Habitacional (art. 202)
.....88
Capítulo V – Da Política Rural (arts. 203 ao 205)
.......88
Capítulo VI – Da Seguridade Social
.....89
Seção I – Disposições Gerais (art. 206)
.....89
Seção II – Da Previdência Social (art. 207)
.....89
Seção III – Da Saúde (arts. 208 ao 215)
.....92
Seção IV – Da Assistência Social (arts. 216 e 217)
.....95
Capítulo VII – Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer
.....96
Seção I – Da Educação (arts. 218 e 219)
.....96
Seção II – Da Cultura (arts. 220 ao 222)
.....98
Seção III – Do Desporto e do Lazer (arts. 223 ao 225)
.....99
Capítulo VIII – Da Ciência e da Tecnologia (art. 226)
.....99
Capítulo IX – Do Meio Ambiente
.....100
Seção I – Da Proteção ao Meio Ambiente (arts. 227 ao 231)
.....100
Seção II – Da Proteção do Solo (art. 232)
.....102

Seção III – Dos Recursos Minerais (arts. 233) 103
Seção IV – Dos Recursos Hídricos (arts. 234 e 235) 103

Capítulo X – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 236 ao 245) 104

TÍTULO VI – Disposições Gerais e Finais (arts. 246 ao 258) 105

Preâmbulo

Nós, representantes do povo belo-jardinense, investidos em poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e legitimados pela vontade popular, vimos reafirmar o firme propósito de favorecer o progresso econômico e cultural da nossa Terra e estabelecer sob o fundamento dos ideais de liberdade e justiça social, as bases da democracia participativa, no âmbito da cidadania, em consonância com a construção do Estado de Direito e de uma cidade solidária e humana. Imbuídos dessa missão, aprovamos a Emenda nº 007/2012 à Lei Orgânica do Município de Belo Jardim, cujo texto reformado, atualizado e consolidado está expresso na presente publicação.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

EMENTA: INSTITUI, REVISADA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

A COMISSÃO ESPECIAL INTERPARTIDÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM, no uso de suas atribuições constitucionais, submete à apreciação do SOBERANO PLENÁRIO, a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1°- O Município de Belo Jardim é unidade da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que forem adotadas, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2° - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3° - Os limites do território do Município de Belo Jardim só podem ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos que vierem a ser estabelecidos por Lei Complementar Federal, consultada previamente a população envolvida, através de PLEBISCITO.

§ 1º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados e suprimidos por Lei Municipal, observadas a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município integra a divisão política do Estado.

§ 3º - A sede do Município atribui-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto o Distrito recebe o nome de sua sede.

Art. 4° - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 5° - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua Cultura e História.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6° - Ao Município compete prover a tudo quando se relacione ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - Elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, podendo fixar e
cobrar preços;

VI - Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens;

VII - Adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, na forma da Lei;

VIII - Criar, organizar e suprimir distritos, observado e disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

IX - Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus munícipes, bens, serviços e instalações para a colaboração na segurança pública, subordinada ao Sistema Estadual de Segurança, na forma e condições estabelecidas em Lei;

X - Instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, bem como os respectivos planos de cargos e carreiras;

XI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e hospitalar, compreendendo a destinação final do lixo.

XII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

a) regulamentar o transporte coletivo, o itinerário, os pontos de paradas e as tarifas;

b) outorgar concessão, permissão e autorização relativas aos serviços de transportes coletivos municipais, de táxis e de moto táxis, fixando as respectivas tarifas;

c) determinar os locais de pontos de táxis, moto-táxis e estacionamento dos demais veículos, instituindo, se necessário, as tarifas respectivas;

d) fixar e sinalizar os limites das "ZONAS DE SILÊNCIO", trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais.

XIII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de Ensino Profissionalizante;

XIV - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços e atendimento à saúde da população;

XV - Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVII - Elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual;

XVIII - Implantar uma política de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;

XIX - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive, a artesanal;

XX - Preservar as florestas, a fauna e flora;

XXI - Apoiar e desenvolver os espaços, equipamentos, instalações, instrumentos e atividades culturais desportivas e de lazer, especialmente as ligadas à vida, à urbanidade e às tradições do Município;

XXII - Realizar programas de alfabetização;

XXIII - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combater incêndios, assim como instituir política de prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;

XXIV - Elaborar o seu Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual;

XXV - Executar obras de:

a) saneamento básico, abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXVI - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros tipos e meios de propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - No tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços localizados no território do município, compete:

a) conceder ou renovar licenças para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais;

b) revogar a licença daqueles, cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionem sem licença ou em desacordo com a Lei.

XXVIII - Dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores e por infração à legislação municipal;

XXIX - Dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXX - Promover e incentivar o turismo local, em colaboração com órgãos estaduais e com a iniciativa privada, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e
Regulamentos;

XXXII - Fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive, dos serviços de táxis e Moto-Táxis;

b) horário de funcionamento industrial, comercial e de serviços.

Parágrafo único. Os serviços de cemitérios, além do disposto na alínea “d” do inciso XI do caput deste artigo, poderão ser prestados pela iniciativa privada mediante prévia autorização concedida pela Administração municipal, nos termos regulamentados em lei. (*Inserido pela Emenda nº 001 de 02 de outubro de 2023*)

Art. 7º - Reformar esta Lei, observadas a forma e os limites fixados nela, na Constituição Estadual e na Constituição Federal;

§ 1º - É competência comum da União, do Estado e do Município de Belo Jardim, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 23 da Constituição Federal:

a) Zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e desta Lei, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

b) cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

c) proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artístico e cultural;

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas
formas;

g) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

h) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

i) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, no território do município;

k) Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§ 2º - Cabe ao Município legislar concorrentemente com o Estado e a União, sobre matérias que forem de sua competência, indicadas nos incisos I ao XVI, do artigo 24 da Constituição Federal, observado o disposto nos parágrafos 1º ao 4º daquele dispositivo constitucional, e o disposto no artigo 80 da Constituição Estadual.

Art. 8° - O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados e os outros Municípios, para o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesses comuns, mediante prévia autorização legal.

Art. 9º - Ao Município é proibido:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornais e estações de rádio, televisão, serviços de auto falante ou quaisquer outros meios de comunicação de sua propriedade, para a propaganda política partidária, promoção pessoal ou que não tenha caráter educativo, informativo e de orientação social.

II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou de dependência econômica;

III - Criar distinções entre indivíduos, ou preferências em favor de qualquer pessoa jurídica de direito interno.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 – A Câmara Municipal de Belo Jardim, a partir da legislatura 2017/2020, passa a ser composta por 13 (treze) Vereadores, devendo a fixação de nova composição, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, observar os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas: (Modificada de acordo com a Emenda nº 005/2016).

I- Para os primeiros 10 (dez) mil habitantes, o número de vereadores será de 9 (nove), acrescentando-lhe duas vagas para cada 20 (vinte) mil habitantes seguintes ou fração; obedecendo-se os limites fixados na Constituição do Brasil e de Pernambuco;

II- O número de habitantes a ser utilizado como base no cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou SUCAN;

III- **O número de vereadores será fixado através de Emenda a esta Lei Orgânica, devendo essa providência ocorrer até o termo final do**

período das convenções partidárias do último ano da legislatura. (Emenda nº 005/2016).

IV- **A Mesa da Câmara enviará ao tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, logo após sua promulgação e edição, a cópia da Emenda à Lei Orgânica de que trata o caput, observado o limite temporal disposto no inciso anterior.**

Art. 12 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito a:

a) saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

b) proteção de documentos, obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, como monumentos, paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

f) incentivar a indústria e o comércio;

g) criação de distritos industriais;

h) fomentar a produção agropecuária e a organização do abastecimento de alimentos;

i) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) combater às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) registros, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

m) cooperação com a União e o Estado de Pernambuco, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social, atendidas as normas fixadas na legislação federal;

n) armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) políticas do município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e parcelamento de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, assim como, a respeito da forma e dos meios de pagamentos;

V - Concessão, auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real e uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens móveis e imóveis;

IX – Alienação de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - Criação, alteração e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano Diretor;

XIII - Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - Guarda Municipal destinada a proteger o patrimônio público;

XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - Organização e prestação dos serviços públicos;

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

I - Eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidentes de Autarquias e Fundações, Administrador Regional ou Distrital, Vereadores e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto nos incisos V e VI do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VII - Apreciar vetos;

VIII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixando sua respectiva remuneração;

IX - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X - Mudar temporariamente a sua sede;

XI - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo Municipal, quando não apresentar à Câmara Municipal a sua prestação de contas geral até o dia trinta do mês de Março do exercício subsequente;

XII - Processar e julgar os vereadores, na forma da Lei;

XIII - Representar às autoridades competentes, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários do Município, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado;

XVII - Solicitar informações ao Poder Executivo e aos órgãos da administração indireta sobre assuntos referentes à administração municipal;

XVIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - Decidir sobre a perda do mandato de Vereadores por voto secreto e por decisão de dois terços dos seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - Conceder título honorífico a pessoas e entidades que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município de Belo Jardim, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos seus membros;

§ 1º - O prazo para o atendimento dos pedidos de informações é fixado em trinta dias, para que os responsáveis encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a interferência do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 3º - Nos assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, mediante Decreto Legislativo;

Art. 15 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º **-** Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, desde que presente a maioria absoluta dos seus membros, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes. (*Modificada de acordo com a Emenda nº 004/2016*)

§ 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

a) alteração do Regimento Interno;

b) denominação de ruas e logradouros públicos;

c) veto aposto pelo Prefeito;

d) as leis complementares referidas no § 4º, do artigo 50 desta Lei;

e) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) julgamento do Prefeito por infrações político administrativas;

b) cassação de mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e destituição de membros da Comissão Executiva.

c) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito;

d) julgamento das Contas do Prefeito; e *(Emenda Nº 03/2015).*

e) emenda à Lei Orgânica, observando o artigo 46, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal. *(Emenda Nº 03/2015).*

§ 4º - Salvo nas eleições da Mesa e cassação de mandato, o voto dos Vereadores será público, sendo tomado de forma simbólica ou nominal.

§ 5º - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentadores os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a

proposição. Somente deixará de ser adotado por disposição legal ou requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Terminada a votação, o Presidente anunciará o resultado, declarando quantos Vereadores votarem favorável e contrariamente.

§ 7º - Em caso de dúvida, o Presidente pedirá aos Vereadores que se manifestem novamente ou, a requerimento de qualquer Vereador, determinará que se proceda a uma votação nominal.

§ 8º - Na votação nominal, o secretário chamará os Vereadores presentes para, um a um, responderem “SIM” ou “NÃO” à proposição.

Parágrafo Único - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) Na eleição da Comissão Executiva e nos preenchimentos de vagas nela ocorrida;

c) *Revogado de acordo com a Emenda Nº 003/2015.*

SEÇÃO III
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associações ou entidades de classes, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias a disposição do público.

§ 3º - A negativa de acesso às contas importará em reclamação, que deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamentem;

§ 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às Contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º - A anexação da segunda via independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão do mesmo, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para o subsequente, atendidos os artigos 29 e 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei até 180 dias antes do final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais podem ser fixados em qualquer exercício da legislatura, sempre por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do prefeito. **(***Modificada de acordo com a Emenda nº 004/2016***).**

§ 2° - As remunerações estabelecidas para o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidentes de Fundações e Autarquias, Administradores Regionais ou Distritais, poderão ser revistas anualmente, mediante lei específica;

Art. 19 – O Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal serão remunerados mediante subsídios, podendo ser estabelecido na mesma Lei que fixou seus valores, a percepção de verba de representação em função dos cargos que ocupam.

Art. 20 - A remuneração dos funcionários públicos do Município e das Autarquias ou Empresas de Economia Mista mantidas pelo Município e os Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 – Caso não haja fixação da remuneração do Prefeito do Município, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos termos previstos nesta Lei Orgânica, prevalecerão os valores da última norma aprovada sobre a matéria.

Art. 22 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, cujos valores não serão considerados como remuneração.

SEÇÃO V
DA POSSE E DA ELEIÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, em sessão solene de instalação, no primeiro dia de cada legislatura às 18 horas,

independentemente de quorum, sob a presidência do Vereador que tenha recebido mais votos no último pleito, secretariado pelos dois Vereadores mais votados dentre os demais.

§ 1° - Havendo empate, decidir-se-á pelo mais idoso, que após a verificação dos diplomas junto à assessoria da Casa, comunicará ao Presidente para dar posse aos demais, mediante o compromisso de praxe.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação da Câmara, deverá fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, após então será declarada a vacância do cargo. *(Modificado de acordo com a Emenda Nº 003/2015)*

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar declaração de seus bens, repetida, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art. 24 - Após a posse dos Vereadores, ainda sob a presidência do Vereador mais votado e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-á com a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura que se inicia, os quais serão declarados automaticamente empossados.

§ 1º – O mandado dos membros da Comissão Executiva é de dois anos, não podendo ser reconduzida, na mesma legislatura, por igual período, para os mesmos cargos*. (Modificado de acordo com a Emenda Nº 003/2015)*

§ 2º – A Mesa Diretora é composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 3º - Na hipótese se não houver quorum na sessão de eleição, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Comissão Executiva.

§ 4º - A eleição para a renovação da Comissão Executiva realizar-se-á até a última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, desde que ocorra uma comunicação oficial com antecedência mínima de 72 horas, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do ano subsequente.

§ 5°- Poderão concorrer aos cargos da Comissão Executiva qualquer Vereador presente na Sessão de Eleição, desde que não tenha ocupado o mesmo cargo como titular ou suplente. *(Modificado de acordo com a Emenda Nº 003/2015).*

§6°- Em caso de licença de Vereador que faça parte da Mesa Diretora, o suplente convocado não ocupará o mesmo cargo. Em caso de vacância, haverá nova eleição para o preenchimento do cargo.

§ 7º - Qualquer componente da Comissão Executiva poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em caso de irregularidade em sua conduta ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento da Câmara Municipal dispor sobre o processo da destituição e substituição do membro, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 25 - Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal:

I- Enviar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício anterior;

II- Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III- Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 41 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV- Elaborar e encaminhar ao Prefeito a Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, para o exercício seguinte, após a aprovação pelo Plenário, nos prazos previstos na legislação, para consolidação na proposta do Orçamento Anual do Município.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII
DAS SESSÕES

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos legislativos, iniciados em 1º de fevereiro e 1º de agosto, encerrados quando cessarem os números de sessões estabelecidas para cada período legislativo.

I - Cada período legislativo, terá 24 (vinte e quatro) sessões, vedada a realização de mais de uma ordinária por dia.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas fora do recinto de sua sede.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer

motivo relevante de preservação da ordem pública, segurança das pessoas e em função do sigilo justificado da matéria em destaque.

Art. 29 - As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas pelo Presidente e, na sua ausência, pelos primeiro e segundo Vice-Presidentes, respectivamente, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 30 - Será feita a convocação extraordinária da Câmara pelo seu Presidente, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Prefeito, quando houver matéria de relevante interesse e de urgente deliberação.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, mediante comunicação escrita e entregue sob protocolo, bem como por Edital afixado em local adequado da Câmara.

§ 2º - A comunicação escrita de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, quando houver notória ciência.

§ 3º - As reuniões extraordinárias terão a mesma duração das reuniões ordinárias.

§ 4º - Nas Reuniões Extraordinárias, somente se deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

SEÇÃO VIII
DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas nos termos definidos no Regimento Interno ou no ato correspondente a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos Parlamentares presentes na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, compete:

I- Analisar, deliberar e emitir parecer sobre as proposições referentes a sua área de atuação.

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e do Poder Público;

III- Convocar secretários do Município e ocupantes de cargos de direção e chefia para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Apreciar programas de obras, planos e sobre eles emitir parecer;

Artigo 32 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, criadas por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito no interesse da investigação poderão:

I- Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, inclusive da Administração Indireta, onde terão livre acesso, ingresso e permanência;

II- Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III- Determinar diligências que reputarem necessárias;

IV- Convocar Servidores Municipais;

V- Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

VI- Proceder as verificações em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n° 1579 de 18 de março de 1952 as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Comarca onde residem ou se encontrem, na forma da Lei.

Art. 33 - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, nomeada pela Comissão Executiva na última sessão ordinária de cada período legislativo.

Parágrafo Único. As atribuições da Comissão Representativa serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 34 - Qualquer cidadão, desde que fundamentadamente, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre as proposições que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da referida comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado e se for o caso, definir dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - Compete ao Presidente da Câmara:

I- Representar o Poder Legislativo em juízo e fora dele, dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, de acordo com o disposto no seu Regimento Interno;

II-Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que não tenham sido sancionadas em tempo hábil pelo Prefeito, como também aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

III- Fazer publicar os Atos da Comissão Executiva e das Comissões Permanentes, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pelo Poder Legislativo e os Atos Administrativos oriundos do Poder Executivo, encaminhados para este fim;

IV- Declarar a perda do Mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em Lei, após o devido processo legal;

V- Requisitar o duodécimo destinado às despesas da Câmara;

VI- Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior.

VII- Representar sob a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VIII-Solicitar, por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos na Constituição da República;

IX- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para este fim solicitar a força necessária;

X- Exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos
previstos em Lei e assumir em definitivo nos casos de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito simultaneamente, observadas as disposições constitucionais;

XI- Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas a proporcionalidade partidária, tanto quanto for possível;

XII- Prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIII-Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a sua gestão.

Art. 36 - O Presidente da Câmara só terá direito a voto:

I- Na eleição da Comissão Executiva;

II- Quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

III- Nas votações onde se exija quórum qualificado;

SEÇÃO X
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do Cargo exercido na Comissão Executiva.

SEÇÃO XI
DOS SECRETÁRIOS DA MESA DIRETORA

Art. 38 - Aos Secretários da Mesa Diretora compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das Reuniões da Mesa;

II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - Fazer a chamada dos Vereadores;

IV - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

SEÇÃO XII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante à Câmara sob informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sob as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive, os que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades constantes na alienação anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 - Perderá o Mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - proceder e for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou permissão oficial autorizada;

IV - perder ou ter suspensos os direitos políticos;

V - for condenado pela Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII - deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido no §3º do artigo 23 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o Mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador, por escrito.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e III a perda do Mandato será decidida por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, em votação secreta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII a perda do Mandato será declarada de ofício pela Mesa Diretora da Câmara.

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42 – Ao servidor público municipal da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será afastado do cargo;

III – em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - O Vereador ocupante de cargo efetivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias em cada período legislativo;

III - em face de licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

IV – para assumir o cargo de secretário ou presidente de autarquia municipal.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração do seu mandato, desde que pago pelo Poder Executivo, e retornar ao cargo de origem a qualquer tempo. *(Modificado de acordo com a Emenda Nº 003/2015)*

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - O Vereador que deixar de comparecer as reuniões, sem justificar a(s) falta(s), deixará de perceber no seu subsídio o equivalente ao valor da(s) falta(s) em relação ao total das reuniões realizadas no mês, apurada(s) no mês subseqüente;

a) O Presidente da Mesa Diretora, quando justificada, abonará a respectiva falta.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 44 - Na ocorrência de morte, renúncia, cassação de mandato ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será declarada a vacância do cargo, ocasião em que far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara

.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - a investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente poderá ser revertida, ocasião em que o parlamentar reassume o mandato imediatamente.

SEÇÃO XIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO
I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Medidas Provisórias;
V - Decretos legislativos;
VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 46 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 47 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e

Autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração direta do Município.

Art. 49 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara
Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 2% (dois por cento) dos eleitores do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 3 º - Cabe ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão submetidos, exigindo-se, no mínimo, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação.

Art. 50 – O Processo Legislativo compreende a apresentação, apreciação, discussão e aprovação das proposições que versem sobre assuntos de interesse local.

§ 1º - São leis ordinárias e complementares as referentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Criação de Cargos e fixação de vencimentos dos servidores;

V – Plano Plurianual, Plano Diretor, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

VI – Zoneamento urbano e direitos de uso e ocupação do solo;

VII - Concessão de serviço público;

VIII - Alienação de imóveis e sua aquisição mediante doação de crédito.

IX - Autorização para a contratação de operações de crédito.

§2º - Os pareceres das comissões permanentes versarão sobre a admissibilidade das proposições submetidas a sua apreciação;

§3º Os Projetos de resolução versarão sobre os assuntos de economia interna da Câmara Municipal, enquanto que os projetos de Decreto Legislativo versarão sobre matérias que repercutam além da atuação do Poder Legislativo.

Art. 51 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá editar Decreto para abertura de crédito extraordinário, devendo comunicar de imediato a Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Decreto de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública deverá atender a legislação específica para surtir seus efeitos legais.

Art. 52 - Não será admitida emenda que implique aumento da despesa:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime

sua votação, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, exceto sobre veto e lei orçamentária.

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não conta no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de resolução.

Art. 54 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado por seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O Veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda o Presidente da Câmara deixar de fazê-la em 48 horas após este prazo, cabe ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-la no mesmo tempo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas por seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no "caput" do Artigo anterior.

Art. 56 - A resolução destina-se regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 59 – Qualquer cidadão poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, até uma hora antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá à Mesa Diretora da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições que orientarão o uso da palavra em cada sessão.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse nas condições previstas no Artigo 14, inciso XIV, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento do público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias do serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 65 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se quando estiver impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso previsto neste Artigo e no caso de missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII- prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções municipais, na forma da Lei;

X - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidades públicas;

XI - celebrar convênio com entidades públicas;

XII - prestar à Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIII - colocar à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive crédito suplementares e essenciais;

XIV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XV - decretar estado de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifique;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XVIII- requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal, omisso ou relapso, na prestação de contas de dinheiro público;

XIX - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XX - superintender arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXII - realizar semestralmente audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXIV deste Artigo.

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 68 - Até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, o Prefeito deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio financeiro;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e pressionárias de serviços públicos;

V - Estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seus andamentos ou retirá-los ;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 69 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 72 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do Município, de bairros ou

distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 73 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do Título Eleitoral, apresentar proposições nesse sentido.

Art. 74 – O processo legislativo será iniciado pelo Poder Executivo no prazo de até 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial para sua votação, que conterá as palavras “SIM” e “NÃO”.

§1º - A proposição será considerada aprovada quando lhe tiver sido favorável o voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, com a votação válida de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um da totalidade dos eleitores do Município.

§ 2º - Serão realizadas no máximo 2 (duas) consultas por ano;

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 75 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sob a questão proposta, devendo o governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VIII
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos em Lei
Federal.

Art. 77 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Art. 78 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços dos seus membros.

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo o comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações e pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e de forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar ato contra a expressa disposição legal ou se omitir de agir quando a lei expressamente o determinar;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do cidadão e do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

SEÇÃO IX
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79 - Os Secretários da Prefeitura nomeados e demissíveis livremente pelo Prefeito estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 80 - Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições decorrentes da Lei ou da natureza de suas funções:

I - exercer a supervisão, coordenação e orientação de órgão, entidade e serviços afetos a sua área de competência;

II - comparecer à Câmara Municipal quando convocados, e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em Lei;

III - administrar os recursos materiais, humanos e financeiros alocados às respectivas secretarias, promovendo a fiel observância dos princípios legais aplicados e a perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a ele subordinados;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

SEÇÃO X
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 81 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes das bancadas da Câmara Municipal;

IV - o Procurador do Município;

V - seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução;

VI - membros das Associações representativas de bairros, por estas indicados para período de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

Art. 82 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sob questões de relevante interesse para o Município.

Art. 83 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar secretário municipal para participar da reunião do conselho quando constar na pauta questão relacionada à secretaria.

Art. 84 - É proibido qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho do Município, bem como aos membros do Conselho de autarquias, fundações, associações ou outros órgão da administração direta ou indireta do Município.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - A Administração pública direta, indireta, ou fundacional do Município obedecerá no que couber ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 86 - Os Planos de Cargos e Carreiras dos servidores públicos do município serão elaborados de forma a assegurar o salário mínimo vigente, compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso aos cargos em escala ascendente.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 87 - O Prefeito Municipal ao aprovar os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-la de forma assegurar que pelo menos 50% (cinqüenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 88 - Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município, será destinado a pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 89 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 90 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste Artigo serão extensivos aos aposentados e pensionistas da administração municipal.

Art. 91 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas pelo menos por 15 (quinze) dias.

Art. 92 - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável independente de dolo ou culpa comprovada.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93 - A publicação das leis e dos atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso, se não houver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 94 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

a) regulamentação de leis;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens
municipais;

k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

l) medidas executórias do plano diretor;

m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

n) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

e) autorização e dissolução de grupo de trabalho;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste Artigo.

TITULO III
DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 95 - Compete ao Município, com autorização do Poder Legislativo Municipal, instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a transmissão "INTER VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, nos termos do inciso IV do Artigo 156, da Constituição Federal, exceto sobre serviços de transportes e comunicação.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo nos termos a serem estabelecidos em Lei Municipal, de forma a coibir o exercício da propriedade especulativa, e a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A alíquota máxima do imposto previsto no inciso IV, bem como, a exclusão da sua incidência nas exportações de serviços para o exterior, serão fixadas em Lei Complementar Federal.

Art. 96 - No âmbito de sua competência tributária, cabe ainda ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II - Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas que promovam a efetiva e considerável elevação de valor venal do imóvel do contribuinte.

III – Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, em tabela especifica, a ser exigida dos munícipes residentes em área urbanizada do Município.

Art. 97 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, ou rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 98 - A administração tributária é a atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 99 - O Prefeito Municipal promoverá com autorização da Câmara, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes ou entidades representativas.

§ 2º - A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes no exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizado mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 100 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário deixar de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 103 - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e de iluminação pública, e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 104 - Ocorrendo a decadência do direito de exigir o tributo ou a sua prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que se houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços de pessoas jurídicas de direito público, inclusive, fundações públicas;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei.

§ 1º - As vedações expressas no inciso IV e alíneas, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das

entidades mencionadas, excetuados expressamente o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de tarifas ou preços pelos usuários, nem exonerar o promitente comprador de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária depende de lei específica.

Art. 106 - O Município não estabelecerá diferença de qualquer natureza na tributação de serviços, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 107 - Quando for concedida pelo Município, através de Lei, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo, principalmente multas ou acessórios, fica assegurado ao contribuinte que tenha pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária da diferença entre o montante recolhido e o beneficiário financeiro que seria resultado da anistia ou da remissão.

Parágrafo Único - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto neste artigo os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidas pela lei concessiva do benefício.

Art. 108 - A Revogação de isenções, incentivos ou benefícios relativos a tributos municipais, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 109 - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro beneficio por dispositivo legal, ressalvadas a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o 1º (primeiro) ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal.

Art. 110 - Os detentores de crédito, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 111 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município e suas entidades da administração indireta e fundações;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, e de comunicação.

§1º - As parcelas das receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) ¾ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) Até ¼ (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º - O valor adicionado a que se refere a alínea "a" do parágrafo anterior, será definido em Lei complementar Federal.

§ 3º - Pertence ainda ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, à título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do § 1º .

§ 4º - O Estado não fará qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município neste capítulo, ressalvado o condicionamento da entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 112 - As normas sob a entrega e o rateio dos recursos oriundos no Fundo de Participação do Município, previstos no Artigo 159, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 113 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 114 - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34, §§1º e 2º, incisos I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 115 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e dos serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustáveis quando se tornarem deficitários.

Art. 116 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPITULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
II - investimentos de execução plurianual;
III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
II - Orientações para elaboração da Lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, para unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo

poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades da economia mista.

§3º - O Orçamento anual compreenderá:

I - O Orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive, as fundações instituídas pelo poder público municipal;

III - O Orçamento e investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 118 - Os Planos e programas municipais da execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 119 - Os orçamentos previstos no §3º do Artigo 118 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Art. 119-A **-** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º**.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º**.** As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º, deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. *(Modificado de acordo com a Proposta de Emenda nº 002/2015)*

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 120 - São vedados:

I. a inclusão dos dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito

adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II.o início de programa ou projeto não incluídos no orçamento anual;

III.a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários originais ou adicionais;

IV. a realização de operações de credito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V. a vinculação de receitas de impostos à órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI. abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização sem autorização legislativa específica de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados.

§ 2º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 51 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 121 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - caberá à Câmara Municipal:

I. - examinar e emitir pareceres sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e, sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais atribuições da Câmara Municipal.

§ 2º - as emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

a. - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes
orçamentárias;

b. - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

I.dotação para pessoal e seus encargos;

II.serviço da dívida;

III. transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

c. - sejam relacionadas:

I. com a correção de erros ou omissões;
II. com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da legislação e nos prazos definidos pela Constituição Estadual.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Caso o projeto de lei anual não seja aprovado pela Câmara Municipal, poderão ser utilizados recursos, conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais especiais, desde que com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 122 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, assim como na utilização das dotações consignadas para as despesas da execução dos programas nele determinados.

§1º - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido da execução do orçamento.

§2º - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

a) pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

b) pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§3º - Para a realização da despesa será emitido o documento “Nota de Empenho”, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 123 - As receitas e as despesas orçamentárias do Poder Executivo Municipal serão movimentadas através de tesouraria única.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 124 - As disponibilidades do caixa do Município e de suas entidades da Administração Indireta, inclusive, dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão depositadas em instituições financeiras.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 125 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e na Câmara Municipal para acorrer despesas miúdas de pronto pagamento, assim definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.126 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema Administrativo e informativo e, nos seus procedimentos, à legislação federal, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 127 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura as suas demonstrações contábeis até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 128 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da Lei.

§ 1º – O controle externo, exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreende:

I - a fiscalização da aplicação de todos os recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

II - a deliberação sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, que só deixará de prevalecer se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

III - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na administração pública municipal, indireta e fundacional, ou nas entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 129 - O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, a prestação de contas do exercício anterior, acompanhada dos balanços orçamentário, financeiro e de demonstração das variações patrimoniais, que, além dos documentos definidos em Resolução do TCE, serão compostas de: *(Modificado de acordo com a Emenda Nº 003/2015)*

I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que tratam este artigo;

V - relatório circunstanciado de gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 130 – Estão passíveis de tomada de contas e de prestação de contas, os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Administração Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que lhe tenham sido entregues quaisquer recursos públicos.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO

Art. 131 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão seus respectivos sistemas de controle interno, apoiados nas informações contábeis, com o objetivo de:

I. - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas do Governo Municipal;

II. - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III.- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

SEÇÃO X
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 132 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 133 - A alienação de bens do Município far-se-á em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 134 - A afetação e a desafetação de bens do Município dependerão de Lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas do Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 135 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 136 - O Município poderá ceder a particulares para serviço de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 137 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de Lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicada.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 138 - Os bens móveis do Município que estiverem sob a guarda e responsabilidade de servidor deverão ser devolvidos por ocasião de sua dispensa, transferência ou exoneração, condição sem a qual não terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, até que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo já os devolveu.

Art. 139 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil ou penal contra qualquer servidor que for denunciado por extravio ou dano a bem municipal.

Art. 140 - O Município concederá direito real de uso, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, mediante concorrência, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou se comprovar relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

SEÇÃO XI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 141 - Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhes vierem a ser atribuídos, sob qualquer modalidade de aquisição, de domínio, observada a seguinte classificação:

I - bens de uso comum, assim considerados os de uso comum do povo, tais como: estradas municipais, avenidas, ruas, praças, outros logradouros, reservatório de água públicos e outras fontes e equipamentos de fornecimento de água ao público;

II - bens de uso especial, assim considerados os bens destinados à realização de serviços públicos municipais tais como: prédios, móveis, máquinas e equipamentos, afetados à execução das funções e atividades próprias da administração pública municipal;

III - bens dominicais, aqueles que constituem patrimônio disponível do Município, como objetivo de direito real de uso.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei que disciplinará o respectivo procedimento, bem como de explorar sobre a desafetação do bem, quando for o caso.

Art. 142 - Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos poderes e afetados aos seus serviços.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as responsabilidades das autoridades referidas, neste artigo, prover sobre a guarda, controle de estoque, fluxos de entrada e saída, destinação e utilização dos bens de consumo.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta, das autarquias e das

fundações públicas municipais, assegurando aos mesmos servidores todos os direitos estabelecidos na Constituição do Estado de Pernambuco, concernente a:

I - Salário mínimo vigente, capaz de atender as necessidades vitais básicas dos servidores e de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transportes, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 157, desta Lei Orgânica;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo nacional para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário-família aos dependentes na forma da legislação federal, assegurado ao servidor público receber em dobro o abono família quando tiver na sua guarda e proteção filho portador de necessidades especiais, devidamente comprovadas por laudo expedido por médico da rede pública municipal.

VII - o período de duração do trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação da jornada de trabalho na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração acrescida de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos l/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante ou adotante, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade de 15 (quinze) dias, nos termos fixados em Lei;

XII - a redução dos riscos inerentes ao trabalho, meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, raça ou estado civil.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS

Art. 144 - É garantido o direito à livre associação sindical, sendo o direito de greve exercido nos termos e nos limites da legislação federal.

Art. 145 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos definidos em lei como sendo de livre nomeação e exoneração.

Art. 146 - Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público, de acordo com a ordem de classificação, durante o prazo de validade do certame.

Art. 147 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo, ou por procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada em todos os casos a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga será conduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 148 - Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 149 - Lei especifica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 150 - Lei especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 151 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada na legislação;

II - compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor; 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários ativos, decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O beneficio da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 152 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 153 - A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 154 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo terão por base o salário mínimo oficial vigente.

Art. 155 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 156 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no Artigo anterior.

Art. 157 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a funções que abrangem autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 158 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de aposentadoria, como também aumentos, sob o mesmo título ou idêntico.

Art. 159 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 160 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 161 - O servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 162 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências.

Art. 163 - O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 164 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de Órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, em Órgão competente do sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o intuito de participar do planejamento municipal.

§ 4º - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 165 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 168 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 167 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 168 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementação e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e do benefício público;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 169 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração a manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Lei do Orçamento Anual;

V – Lei do Plano Plurianual;

Art. 170 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local concretizadas com a participação da sociedade através da realização de audiências públicas.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 171 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, com fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 172 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhar à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata esse Artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 173 - A convocação das entidades mencionadas neste capitulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 174 - A administração municipal compreende:

I - Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - As entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas por lei especifica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - A Administração indireta e fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, serão instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo Municipal e fiscalizada e supervisionada pelo Poder Legislativo.

Art. 175 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos principios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerão de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 176 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do município ou no mural destinado a estas publicações, enquanto aquela não for instituída.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos e feitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 177 - O Município manterá a Guarda Civil Municipal com a função de apoio a serviços municipais afetos ao exercício do poder de policia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito.

CAPITULO VIII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 178 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como, realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 179 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse publico;

V - os prazos para o seu inicio e término.

Art. 180 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, como também, qualquer autorização para exploração de serviço publico, feitas em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 181 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão de serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no termo do contrato de concessão ou da permissão.

Art. 182 - As entidades prestadoras de serviços são obrigadas a, pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos e expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho, sob pena de ter cassada a concessão ou permissão para o serviço público, garantida a ampla defesa.

Art. 183 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse publico, bem como, permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de calculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de abertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de preços.

Art. 184 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como, daquelas que se revelarem manifestamente insatisfatórias para o atendimento dos usuários.

Art. 185 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 186 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizados serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos de instalações, assim como, previsão para expansão dos serviços.

Art.187 - O Município poderá consorciar-se a outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 188 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesses mútuos para celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este Artigo deverá o Município:

I - propor planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 189 - A criação pelo Município de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 190 - Os órgãos colegiados das entidades e administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Perfeito Municipal.

CAPITULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 191 - O Município será composto de distritos.

§ 1º - Os distritos serão administrados por subprefeitos.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo, com prévia autorização do Legislativo, criar e manter o cargo de subprefeito.

§ 3º - O cargo de subprefeito será remunerado.

§ 4º - Os subprefeitos, nomeados e exonerados livremente pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 192 - Compete ao subprefeito:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe compete, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito respectivo;

IV - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

V - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VI - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VII - executar outras atividades que lhes forem conferidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPITULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 193 - O Município, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, com a finalidade de assegurar condições para a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo Único - Para atender estas finalidades, o Município com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, nos termos dos dispositivos constitucionais e legislação vigente:

I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, prioritariamente, através:

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem no campo;

d) do incentivo à implantação de novas empresas;

e) da concessão à pequena e micro empresas de estímulos fiscais, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

II - protegerá o meio-ambiente, especialmente:

a) pelo combate a exaustão dos solos e à poluição ambiental, em quaisquer de suas formas;

b) pela proteção à fauna e à flora;

c) pela delimitação de áreas industriais.

III - incentivará e proverá o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através de:

a) estímulo e integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) estabelecimento de condições de acesso aos meios tecnológicos aos que exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) outorga e concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no município;

d) promoção do desenvolvimento econômico, turístico, urbano e rural.

IV - reprimirá o abuso do poder econômico, adotando medidas de sua competência para a eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V - dispensará especial atenção ao trabalho e à profissionalização, como fatores preponderantes para a produção de riquezas;

VI - promoverá programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais, bem como de saneamento básico, preferencialmente voltados para a população de baixa renda.

Art. 194 - O município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I - a empresa que pretenda se estabelecer no município e que utilize em sua força de trabalho pelo menos 70% (setenta por cento) da mão de obra local;

II - as empresas industriais do Município que tenham sua força de trabalho composta em, pelo menos 80% (oitenta por cento) da mão-de-obra local.

III – cumulativamente, reserve, pelo menos, cinco por cento das vagas para portadores de necessidades físicas especiais.

CAPITULO II
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 195 - O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente as seguintes:

§ 1º - Criação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON), integrado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, de órgão de classe, ONG's e associações comunitárias reconhecidas na forma da Lei, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor

CAPITULO III
DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 196 - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, com a colaboração da União e do Estado, na forma da Lei e por meio de convênios que venham a celebrar; visando atingir a função social do solo urbano, o crescimento ordenado da sede do Município, Distritos, Vilas e Povoados integrantes do seu território e o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais da ordenação dos aglomerados urbanos.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

a) a criação de áreas locais de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

b) a distribuição racional do solo urbano, equipamentos de infra-estrutura, bens e serviços produzidos pela economia urbana ou nela comercializados, visando compatibilizar o bem-estar de todos, com melhores oportunidades de emprego e renda;

c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais;

d) a participação ativa das entidades e dos grupos sociais, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e rural, projetos de infra-estrutura, de transporte, de ação social, recursos hídricos, de localização, industrial e sobre o orçamento e execução orçamentaria;

f) acesso adequado das pessoas portadoras de necessidades especiais aos prédios públicos, logradouros e equipamentos urbanos;

g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem meios de acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais, inclusive, nas sedes dos Distritos, Vilas, Povoados e outros assentamentos rurais;

h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por população de baixa renda;

i) Adequado tratamento e destinação dos resíduos sólidos gerados nos aglomerados habitacionais, urbanos e rurais, através do procedimento de coletas ou captação e da disposição final, de forma a preservar as boas condições sanitárias e ecológicas destes assentamentos populacionais.

Art. 197 - A política urbana será condicionada às funções sociais dos conjuntos populacionais, na forma da lei, com direito à moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, transporte, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como, a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 198 - O direito de propriedade do solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo seguindo os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 199 - É facultado ao Poder Executivo exigir em virtude de Lei específica, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, sob pena de aplicação de medidas previstas no § 4º, do Artigo 182 da Constituição Federal, e §§ 2º e 3º do Artigo 148, da Constituição Estadual, na forma que dispuser a lei mencionada neste Artigo.

Art. 200 - As terras do Município situadas no perímetro urbano sem utilização específica, serão preferencialmente, destinadas à implantação de equipamentos públicos ou comunitários, bem como a programas habitacionais definidos por lei.

§ 1º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião

SEÇÃO II
DO PLANO DIRETOR

Art. 201 - O Plano Diretor será aprovado por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal, sendo instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo o uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da sociedade organizada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - Obedecido o disposto nos Artigos 146,§§ 1º, 2º e 3º, Artigos 147 e 148, §§ 1º, 2º,3º e 4º da Constituição Estadual.

CAPITULO IV
DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 202 - O Município, em colaboração com o Estado, promoverá e executará programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições de habitação e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração ao serviço de infra-estrutura e de lazer oferecido.

Parágrafo Único - Será assegurada a utilização da mão-de-obra local, prioritariamente, nos programas de que trata este Artigo.

CAPITULO V
DA POLÍTICA RURAL

Art. 203 - O Município adotará uma política rural em colaboração com o Estado, sob a forma de convênios, visando propiciar:

I - A diversificação agrícola;

II - o uso racional do solo e dos recursos naturais com a efetiva preservação do equilíbrio ecológico;

III - o aumento da produção e da produtividade agropecuária, com a ampliação e conservação da malha rodoviária;

IV - o armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

V - o crédito, assistência técnica e desenvolvimento rural;

VI - a irrigação e eletrificação rural;

VII - a habitação para o homem do campo e sua família;

VIII - a implantação e manutenção de núcleos de profissionalização específica;

IX - a implantação e manutenção de núcleos de preservação de saúde animal;

X - o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar.

Art. 204 - A política rural será na forma do disposto em Lei, formulada por um Conselho Municipal, observadas, no que couber, as normas e diretrizes do Conselho Estadual de Agricultura e executada com a participação efetiva dos setores da produção, armazenamento e comercialização, envolvendo produtores e trabalhadores rurais.

Art. 205 - O Município destinará os imóveis rurais de natureza dominical, conforme disposto no Artigo 142, inciso III desta Lei, que lhe pertençam, para o cultivo de produtos alimentícios ou de cultura de subsistência em beneficio de agricultores sem terra, segundo a forma e critérios estabelecidos em Lei Municipal.

CAPITULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - Em colaboração com a União e o Estado, obedecido o disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

SEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 207 - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes, o direito à Previdência Social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituição de previdência própria, criada na forma da lei, ou ainda mediante convênios e acordos e compreenderá, dentre outros, os seguintes benefícios na forma da lei.

§1º Os servidores, que abrangem o regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto, se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada, a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§7º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade; sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da República à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos; bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime de previdência social.

§12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime de previdência social.

§13. O Estado e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo

efetivo, poderão fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§14. Observado o disposto no art. 202, da Constituição da República, lei complementar disporá sobre a instituição de regime de previdência complementar dos Estados e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§16. Ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, poderá ser concedida, na forma que a lei estabelecer isenção da contribuição previdenciária.

Art. 207-A. O Município de Belo Jardim instituirá, na forma da lei, regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade aberta ou fechada de previdência complementar.

§2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor público que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do

regime de previdência complementar. (*Inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 10 de novembro de 2021***)**

SEÇÃO III
DA SAÚDE

Art. 208 - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas públicas que objetivem o acesso universal e igualitário às ações e serviços promovidos para sua garantia e proteção.

Art. 209 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 210 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público.

Art. 211 - São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;

IV - executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais nesta missão;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar os seus funcionamentos.

Art. 212 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V - direito ao indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso II constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II- descrição da clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 213 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com participação da sociedade e fixação das diretrizes gerais da política de saúde do Município, ao qual compete:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços publicas ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 214 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar o Sistema único de Saúde , mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 215 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassadas ao Município nos termos do Artigo 162 da Constituição Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes.

SEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 216 - O Município diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao super dotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referidas no "caput" deste Artigo somente serão concedidos, após verificação pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações ou se o órgão competente do Município verificar que não foram atendidas as obrigações assistênciais correspondentes ao auxílio ou subvenção concedidos.

Art. 217 - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração à sociedade;

IV - garantir as pessoas portadoras de deficiência visual, de gravidade, nos transportes coletivos urbanos;

V - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPITULO VII
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 218 - O Município em colaboração com a União e o Estado, e integrado ao Sistema Estadual de Educação, manterá uma Rede Municipal de Ensino, atuando prioritariamente no ensino fundamental e Pré-Escolar, mediante a garantia de:

§ 1º - O acesso ao ensino é direito de todos, sendo obrigatório e gratuito.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Observado o disposto no "caput" deste Artigo, o ensino será organizado e ministrado de acordo com as seguintes diretrizes, normas e princípios:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - educação especializada gratuita aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - garantia, na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito à capacitação para professores da Rede Municipal de Educação;

V - assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar, ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, sem prejuízo da jornada destinada às atividades de ensino;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da criação artística;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, de equipamentos e de qualidade;

VIII - manutenção de coordenação pedagógica, exercida por professores com habilitação específica comprovada em pedagogia ou área de conhecimento em nível superior voltada para o magistério;

IX - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

XII - valorização dos profissionais do ensino público;

XIII - garantia do padrão de qualidade;

XIV - pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XV - gestão democrática nas Escolas Pública.

§ 4º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade de acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 5º - a gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou material.

§ 6º - é obrigatória a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelos educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

§ 7º - a gestão democrática do ensino público será consolidada através dos Conselhos Escolares.

§ 8º - O Município, em articulação com o Estado, procederá o recenseamento dos educandos para o ensino básico e fará a chamada anual, zelando pela frequência escolar.

§ 9º - poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidade não lucrativas.

§ 10° - fica o Município obrigado a criar e manter o ensino de música, como também obrigado a manter as escolas de sociedades musicais, sem fins lucrativos.

Art. 219 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Fica destinado, no mínimo 1% (um por cento) da receita prevista no "caput" deste Artigo, a ser aplicado na educação de alunos portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 220 - O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, notadamente da cultura local, em todas as suas formas.

§ 1º - Ficam sob a guarda do Município e sob sua gestão a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como, a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º - O Município com a colaboração do estado, promoverá a instalação de espaços culturais diversificados, na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatória a existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo modelo a ser determinado em lei.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 4º - O Município exigirá em todos os edifícios e praças públicas com mais de mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório de autor municipal ou radicado no Município há mais de dois anos.

Art. 221 - Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer anualmente à Biblioteca Pública Municipal, o mínimo de 200 (duzentos) títulos de obras literárias e científicas.

Art. 222 - Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos do Artigo 199 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 223 - São deveres do Município e direito de cada cidadão, nos termos das Constituições Federal e Estadual, a promoção de atividades físicas sistematizadas e jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 224 - O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas da população, observados os princípios e diretrizes estabelecidos no incisos do Artigo 201 da Constituição Estadual.

Art. 225 - Incube ao Município, com a ajuda do Estado e colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura e do desporto.

Parágrafo Único - A liberação de auxílio ou subvenção pelo Município, para agremiações desportivas, fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VIII
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 226 - O Município apoiará o desenvolvimento cientifico e tecnológico, incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica

aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológica, a difusão de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

Parágrafo Único - O apoio do Município à ciência e à tecnologia, será prestado mediante a alocação de recursos materiais , técnicos e humanos, assim como, de recursos financeiros constantes de seu orçamento, além da ajuda material e financeira que venha a obter dos órgãos federais e estaduais competentes.

CAPITULO IX
DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 227 - Observados os princípios estabelecidos nos Artigos 204 a 216 da Constituição estadual, compete ao Município, com a colaboração da União e do Estado, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, as reservas vegetais, bancos genéticos e áreas habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção, bem como, proteção de alterações físicas, químicas e biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade.

§ 1º - O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

§ 2º - O Município poderá estabelecer programas em conjunto com o Estado, visando o tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, a proteção e a utilização racional da água, assim como o combate às inundações, à erosão e à seca.

§ 3º - Fica vedado ao Município conceder qualquer benefício, incentivo ou estimulo às pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, poluam o meio ambiente.

§ 4º - A captação da água por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos deverá ser feita a jusante do ponto de lançamento dos seus despejos, após o cone máximo de dispersão.

§ 5º - É livre o acesso às águas públicas municipais para consumos humano e animal, obedecidas as normas expedidas pelo Poder Executivo e respeitados os preceitos desta Lei.

Art. 228 - O Município somente concederá licença para instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, após estudo prévio do impacto ambiental, a qual dar-se-á publicidade, na forma da lei, devendo, em casos de grande expressão, ser precedida de audiência pública sobre a matéria.

Parágrafo Único - O Município só poderá conceder licença para o funcionamento às indústrias ou empresas de transformação, se constarem nos projetos das mesmas, medidas rigorosas de proteção e recuperação do meio ambiente em caso de dano.

Art. 229 - Fica estabelecido, a partir da promulgação desta Lei, o prazo de 01 (um) ano para que as atividades empresariais já instaladas no Município, que concorram para a poluição do meio ambiente, indiquem as providências de ordem técnica, no sentido de reparar os danos que causaram ao meio ambiente, bem como apresentarem as medidas preventivas para as atividades futuras.

Art. 230 - As atividades públicas ou privadas, que degradarem o meio ambiente, sofrerão, de acordo com o nível poluidor determinado constatado por órgão competente de controle ambiental, as seguintes penas:

a) multa no valor proporcional à gravidade do dano causado ao meio ambiente, conforme legislação específica;

b) suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias de suas atividades, na reincidência do que consta na alínea "a" deste Artigo;

c) cassação da licença ou alvará de funcionamento no caso de reincidência no disposto nas alíneas "a" e "b" deste Artigo.

Parágrafo Único - Cabe ao Município determinar as sanções existentes nesta lei.

Art. 231 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental do povo e essencial à boa qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular- se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 3º - O Município, ao promover a ordenação do território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

§ 4º - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes de uso e ocupação do solo urbano.

§ 5º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

§ 6º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ter renovada a sua concessão ou permissão pelo Município.

§ 7º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§ 8º - O Município ficará obrigado a manter em caráter permanente a partir da promulgação desta lei, equipe para atender e verificar denúncias e reclamações provenientes da população que tratem de danos ao meio ambiente.

SEÇÃO II
DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 232 - O Município, através da lei, disporá sobre a execução de programas municipais, regionais e setoriais de recuperação e conservação do solo agrícola.

§ 1º - Os programas serão precedidos de inventários das propriedades rurais existentes no território do Município, mapeamento e classificação das terras, cultivadas, ou não, conforme critérios técnicos adotados pela legislação.

§ 2º - Os programas de proteção do solo incluirão a aplicação de medidas corretivas, plantação de cobertura vegetal do território, de coberturas especiais contra chuvas intensas e utilização de tecnologias apropriadas para o controle da erosão e aumento de permeabilização do solo.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 233 – O Município, em comum acordo com Estado e União, zelará pelos recursos minerais, fiscalizará o aproveitamento industrial das jazidas minerais, estimulando estudos e pesquisas geológicas e minerais, assegurada a aplicação da legislação federal, conforme o caso.

§ 1 º - Para consecução das metas previstas no “caput” deste Artigo, poderão ser celebrados convênios e acordos de cooperação com entidades representativas de mineradoras ou empresas atuantes no setor mineral, podendo, ainda, ser criados órgãos, na forma de lei.

§ 2 º - O funcionamento de atividades de mineração dependerá de plena adequação destas ao meio ambiente e da integral observância, pelo respectivo empreendimento, da legislação especifica vigente.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 234 – O Município administrará os recursos hídricos que lhe pertencem e, mediante proposta e reivindicação permanente, junto aos poderes competentes da União e do Estado, propugnará pela continuada ampliação e aprimoramento da disponibilidade hídrica, e dos meios e equipamentos necessários à adequada utilização, para o consumo humano e para o emprego em atividades agrícolas.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal apoiará empreendimentos destinados à exploração natural, preferencialmente os que se dedicarem à agricultura de subsistência, e à piscicultura, até o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigáveis e reservatórios do Município.

Art. 235 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal articular-se junto aos Municípios beneficiados com o abastecimento d'água das micro-bacias dos Rios Bitury, Tabocas e Ipojuca, no sentido de carrear recursos para a criação e manutenção de programas especiais de reflorestamento, combate à erosão, controle de agrotóxicos, utilização racional dos recursos hídricos e proteção das nascentes.

CAPITULO X
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 236 - A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a especial proteção do Poder Público.

Art. 237 - É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno.

Art. 238 - A lei disciplinará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à juventude, a ser presidido por um de seus membros, eleito entre os demais, ao qual incube a formulação e a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e

do adolescente, observadas a legislação estadual e federal, bem como, as normas de diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, dos órgãos públicos interessados ou legalmente vinculados, assim como, em igual número, de representantes de entidades civis do Município.

Art. 239 - O Município poderá incentivar entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa portadora de necessidades especiais e do idoso, devidamente registrados nos órgãos competentes, podendo prestar a estas entidades amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 240 - A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, observará o disposto no artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

Art. 241 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 1,0 % (um por cento) do seu orçamento geral para o financiamento e custeio das atividades previstas neste Capítulo.

Art. 242 - Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.

Art. 243 - Os programas de amparo aos idosos abrangerão assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico-odontológica e hospitalar.

Art. 244 - O Município, para o atendimento à política e programas voltados para a família, a criança, o adolescente e o idoso, elaborará convênios com o Estado e com sociedades beneficentes e particulares, reconhecidas como de utilidade pública, bem como com empresas, objetivando a conjugação de esforços e de recursos materiais, técnicos, humanos e financeiros para a boa implementação dos respectivos projetos e atividades.

Art. 245 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de necessidades especiais são garantidos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.

TITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 246 - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, aprovado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, estabelecerá as diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, posturas; limitações urbanísticas e tratamento diário, e controle da execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - O Município poderá consorciar-se com os Municípios vizinhos para a formação de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos planos diretores e de fiscalizar sua execução.

Art. 247 - Lei ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública do Município para as entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Somente serão agraciadas com os benefícios que trata o "caput" deste Artigo, as entidades sem fins lucrativos constituídas na forma da lei.

Art. 248 - Não se dará nome de pessoa viva a localidade, logradouro ou estabelecimento público nem se lhe erigirá quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes ou o sentimento do povo, tampouco, se dará novas denominações a localidades ou prédios municipais, salvo em virtude de decisão plebiscitária da população envolvida.

Art. 249 - Os órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente integrados por servidores efetivos que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções.

Art. 250 - O ensino religioso será facultativo nas escolas públicas municipais.

Art. 251 - Para o recebimento de recursos de orçamento do Município, as entidades civis sem fins lucrativos, beneficiárias, mesmo que já venham recebendo auxílios ou subvenções, serão submetidas a exame para verificação das condições previstas nesta lei e na legislação vigente, com vistas a manter ou sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art. 252 – Para o encaminhamento dos instrumentos de planejamento municipal serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia cinco de outubro do primeiro exercício financeiro de cada mandato, e devolvido para sanção até o dia cinco de dezembro do mesmo ano;

II - O projeto de lei do Orçamento Anual do Município será encaminhado à Câmara Municipal até o dia cinco de outubro de cada ano, e devolvido para sanção até dia cinco de dezembro do mesmo ano.

III - O projeto de lei das diretrizes orçamentárias anuais do Município será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até dia primeiro de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o dia 31 de agosto do mesmo ano.

IV - O projeto de lei da parcela anual do Plano Plurianual, a partir do segundo ano do mandato do Prefeito, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia cinco de outubro e devolvido para sanção até o dia cinco de dezembro do mesmo ano;

V – a proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto no inciso II;

Art. 253 - O Município, anualmente, fará identificação e delimitação de seus imóveis, publicando o rol correspondente e enviando via à Câmara.

Art. 254 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser superior ao limite de remuneração do serviço público estabelecido na Constituição Federal.

Art. 255 - Os valores correspondentes as dotações destinadas à Câmara Municipal, inclusive crédito suplementar e especial, ser-lhe-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

Art. 256 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 257 - A data de 11 de setembro será dedicada as comemorações da Emancipação Política do Município.

Art. 258 – O saldo de caixa existente na Câmara Municipal no final de cada sessão legislativa deverá ser devolvido ao Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo indicar a destinação de uso das indigitadas verbas, por intermédio da Lei específica. (*Acrescentado de acordo com a Emenda nº 004/2016*).

Art. 259 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Jardim, 16 de outubro de 2012.

JOSÉ LOPES SILVEIRA - PRESIDENTE
EUNO ANDRADE DA SILVA FILHO
FERNANDO AUSTRICLÍNIO DA SILVA
CRISTIANO ARAÚJO DE CARVALHO
JOSÉ PEREIRA DA SILVA

CLAUDIANE ALVES MELO DE OLIVEIRA

JOSÉ WILSON MERGULHÃO MACIEL FILHO

CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA

VALDEMÍ VIEIRA CINTRA

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA.